



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 022/2025.

EM 28 DE ABRIL DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, **em regime de Urgência Especial**, o Projeto de Lei nº 022/2025, que autoriza o Município de Casimiro de Abreu – RJ a alienar créditos de precatórios do qual é titular e dá outras providências.

Apresento a justificativa técnica e normativa que ampara a iniciativa, à luz do atual cenário fiscal e das necessidades urgentes de investimento:

CONSIDERANDO as disposições da Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº 2.407, de 20 de dezembro de 2023, bem como a Lei Complementar Federal nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal —, e a necessidade de manter o equilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas, em fiel cumprimento aos limites fixados pela LRF;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e administrativos que regem a Administração Pública, em especial os preceitos da transparência, legalidade, isonomia, publicidade dos atos, controle e equilíbrio fiscal, como requisitos próprios da governabilidade e da gestão responsável;

CONSIDERANDO que é obrigação do gestor público buscar e manter o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como aprimorar continuamente a gestão e o uso dos recursos públicos;
A demanda ora proposta justifica-se pela necessidade premente de o Município de Casimiro de Abreu enfrentar um conjunto de desafios financeiros que têm impactado a gestão municipal, exigindo a adoção de medidas extraordinárias para garantir a sustentabilidade fiscal e a continuidade dos serviços públicos.

Diante de um cenário de acentuada instabilidade econômica, agravado pela volatilidade dos repasses oriundos dos royalties do setor de petróleo e gás, o Município enfrenta desafios relevantes para a manutenção e ampliação dos serviços públicos essenciais. A necessidade de recompor o fluxo financeiro, somada à situação de contingência orçamentária, impõe a adoção de medidas inovadoras de gestão fiscal. Nesse contexto, propõe-se a alienação de créditos de precatórios de titularidade municipal, medida que visa antecipar recursos sem desvirtuar os dispositivos legais que regem o pagamento desses créditos.

A significativa redução na arrecadação de royalties e participações especiais provenientes da exploração de petróleo e gás natural representa um ponto de atenção, sendo um dos principais fatores de desequilíbrio das contas municipais. Conforme dados recentes da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a produção de petróleo na Bacia de Campos — da qual o Município



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



de Casimiro de Abreu é impactado — apresentou tendência de declínio nos últimos anos, com reflexos diretos na distribuição dos recursos aos municípios produtores.

A conjuntura econômica atual, marcada por incertezas nos mercados internacionais e pressões inflacionárias, tem reiterado o cenário de crise nas finanças públicas. Aliada à situação de contingência orçamentária — que impõe a necessidade de cortes de despesas e adoção de medidas de ajuste fiscal —, a realidade exige respostas ágeis e eficazes. A alienação de créditos de precatórios, ao antecipar receitas que, de outro modo, seriam recebidas de forma diluída e incerta, apresenta-se como uma alternativa capaz de atender à urgência do Município em recompor seu fluxo financeiro e arcar com despesas emergenciais para a continuidade dos serviços públicos.

Diante da urgência em manter serviços essenciais e viabilizar investimentos em saúde, educação, infraestrutura e desenvolvimento econômico, a cessão de créditos de precatórios surge como instrumento excepcional permitido pelo ordenamento jurídico (art. 100, § 13, da Constituição Federal), sem aumento do endividamento público ou dependência de fluxo futuro incerto.

A operação garantirá liquidez imediata, permitindo o cumprimento de obrigações prementes (folha de pagamento, contratos e obras) e o aporte de recursos em setores sensíveis. Será precedida de autorização legislativa, respaldada por parecer jurídico, com a devida publicação no Portal da Transparência e comunicação ao Tribunal de Contas, em estrita observância aos princípios constitucionais, especialmente os da transparência e do interesse público.

A alienação de créditos de precatórios é medida estratégica e excepcional, mas necessária para garantir a sustentabilidade financeira do Município de Casimiro de Abreu e assegurar a continuidade da prestação de serviços essenciais à população, honrando compromissos financeiros e realizando investimentos prioritários em infraestrutura. A crise financeira, agravada pela queda nos royalties do petróleo e pela crise econômica nacional, exige a adoção de providências urgentes para a obtenção de recursos em curto prazo, evitando o colapso da administração municipal e prejuízos à população.

A antecipação de recursos via alienação de precatórios permitirá ao Município fazer frente às suas necessidades financeiras mais urgentes, considerando a previsão de queda na arrecadação de royalties e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

A presente proposição encontra respaldo na legislação vigente, notadamente no artigo 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, que autoriza a cessão de precatórios, bem como nos artigos 286 a 298 do Código Civil, que disciplinam a cessão de crédito.

Em tempo informamos a existência do processo número 0028608-34.2003.4.02.5101, referente a correção monetária dos royalties de novembro de 1998 à julho de 2017, em que o Município de Casimiro de Abreu tem a possibilidade estimada de receber a quantia de 26.168.330,16 (Vinte e seis milhões, cento e sessenta e oito mil, trezentos e trinta reais e dezesseis centavos).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Diante do exposto, demonstrada a existência de interesse público na edição da norma em questão, e considerando a relevância da matéria, a urgência do cenário de contingenciamento e a necessidade de garantir a sustentabilidade fiscal do Município de Casimiro de Abreu, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, fundamental para assegurar a continuidade das políticas públicas e o desenvolvimento do Município.

Assim, na forma do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, encaminho o presente Projeto de Lei e solicito a Vossas Excelências sua apreciação célere e aprovação, com as devidas cautelas de transparência e controle previstas na proposição, certo da compreensão e acolhimento desta Egrégia Casa Legislativa. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI 022/2025

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2025.

Ementa: Autoriza o Município de Casimiro de Abreu – RJ a alienar créditos de precatórios do qual é titular e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, total ou parcialmente, por meio de procedimento de licitação pública, créditos de precatórios judiciais expedidos em favor do Município de Casimiro de Abreu – RJ, de valor líquido, certo e exigível, oriundos de sentenças transitadas em julgado, advindas de demandas judiciais em face dos órgãos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

Parágrafo único. A cessão de crédito de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada com deságio, desde que observados os princípios da administração pública e assegurada a vantajosidade para o interesse público municipal.

Art. 2º - O produto da alienação será destinado, exclusivamente, à realização de investimentos nas áreas de saúde, educação, infraestrutura e desenvolvimento econômico do Município.

Art. 3º - A operação de cessão de créditos referida no artigo 1º (primeiro) deverá ser precedida mediante observação dos seguintes requisitos:

I – Avaliação técnica prévia do valor de mercado do crédito, considerando seu valor de face, deságio aplicado e as condições de pagamento;

II – Realização de procedimento administrativo que demonstre viabilidade para o Município, garantido os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, em especial os preceitos da transparência, isonomia e a publicidade dos atos;

III – Observância às legislações de licitações e contratações públicas, de responsabilidade fiscal, de direito financeiro e correlatas, com inclusão dos valores correspondentes no orçamento municipal;

IV – Análise, manifestação e aprovação prévia, através de parecer jurídico e parecer contábil, da operação, garantindo sua conformidade com as normativas vigentes;

V – Formalização mediante contrato, termo de cessão de créditos ou instrumento congênere, contendo as condições negociadas, incluindo prazos, valores e eventuais garantias;

VI – Observância das normas da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Orgânica do Município de Casimiro de Abreu.

VII – Publicação dos atos relacionados à cessão no Portal da Transparência e no Portal no Nacional de Contratações Públicas - PNCP;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



VIII – Notificação formal ao ente devedor e ao Tribunal de origem, conforme exigido pelo § 14 do art. 100 da Constituição Federal;

IX – Comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público.

Art. 4º - É vedada a celebração de contrato de cessão que contenha cláusula de recompra do crédito, garantia de liquidez futura, ou qualquer estipulação que importe em assunção de risco financeiro pelo Município de Casimiro de Abreu, sob pena de nulidade da operação.

Parágrafo único. A cessão deverá ser realizada de forma definitiva e irrevogável, sem que o Município figure como garantidor de eventual inadimplemento do devedor originário do precatório.

Art. 5º - Fica designada a Secretaria Municipal de Fazenda para adequada análise da classificação orçamentária do crédito advindo da operação que trata o caput do artigo 1º desta Lei, bem como das possibilidades de sua destinação.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos normativos necessários à regulamentação desta Lei, incluindo procedimentos para a formalização, controle e prestação de contas das operações de cessão de créditos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO